



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
REFERENTE À TP 04/2019, PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 94/2019 E PRC 131/19
REQUERIDO PELA JADE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
EIRELI**

Em atenção à impugnação ao edital apresentado pela empresa JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, em 14 de Outubro de 2019, referente à Tomada de Preço 04/2019, cujo objeto trata da contratação de empresa de engenharia para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para reforma, reestruturação e adaptação do Centro de Fisioterapia Municipal de Sarzedo, conhece da impugnação para no mérito considera-la improcedente, nos termos do argumento apresentado pela empresa requisitante que passo a anexá-lo integralmente neste documento. E abaixo as razões para não se acatar o solicitado.

A empresa aduz que tal exigência é incompatível com a Lei 8.666 de 1993, pontua que tal exigência limita a participação na licitação, comprometendo o caráter competitivo. No sentido de se esclarecer todas e quaisquer dúvidas nos posicionamos:

De acordo com a Decisão Nº 42/2016 de Impugnação de Licitação do DNIT - Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes, diz o seguinte:

2. A ideia do item 7.2, subitem 7.2.4 do edital, tem justamente como fundamento o fato de que, para alguns serviços de engenharia, a simples soma de quantitativos em atestados não traduz a capacidade técnica da empresa, visto que “quem faz um isoladamente, não garante fazer dois simultaneamente”, da mesma forma que “executar duas ou mais obras de um pavimento, não iguala ou se equipara em característica e complexidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

à execução de uma obra com dois ou mais pavimentos, mesmo que os quantitativos de serviços das primeiras sejam iguais ao da segunda obra”.

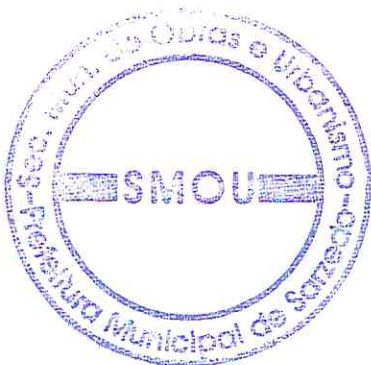
3. *Esse entendimento encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do TCU, que ao se posicionar sobre o dispositivo contido no inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, deliberou (Decisão no 1.288/02 – Plenário):*

“9. O art. 30 da Lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantitativos não pode superar a estimada na contratação.” (Grifo nosso).

4. *Faz-se mister expor o entendimento doutrinário sobre a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio do somatório de atestados. A esse respeito, Marçal Justem Filho, manifestou-se da seguinte forma:*

“(…) Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

5. *A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar aquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.

6. Essa orientação foi explicitamente acolhida pelo TCU, ao proferir a Decisão no 1.090/2001 – Plenário. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, pp. 332, 2005.)

7. Assim sendo, de acordo com a natureza do objeto a ser licitado, e desde que sejam definidos obedecendo ao princípio da razoabilidade, como ocorreu no caso concreto, será possível exigir para a qualificação técnica operacional quantidades mínimas a ser apresentadas pelas licitantes que pretendem se habilitar em licitações promovidas por órgão público.

Referência: http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/outros_edital0168_16-00_0.pdf



Diante da fundamentação acima exposta e em vista das condições patológicas que a edificação se encontra, a obra deverá ser necessariamente conduzida por profissional legalmente habilitado com experiência em obras similares, isto é, do mesmo porte e com a mesma complexidade técnica o que só poderá ser comprovado mediante atestado único. .

Desta forma, considerando que as razões da solicitação de impugnação não foram aceitas e não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais, o corpo técnico sugere a esta comissão de licitação, que deixem de acatar as razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

do questionamento da licitante **JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, mantendo-se inalteradas os atestados técnicos exigidos no edital.

Sarzedo 15 de Outubro de 2019.


Stefane Batista Moreira
Engenheira Civil CREA – 221.259/D




Valter Ediraldo de Oliveira
Engenheiro Civil – CREA: 37.307/D
Secretario Municipal de Obras e Urbanismo